

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a sistematização, integração e divulgação de dados relativos à violência contra a mulher no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para incentivar a sistematização, integração, organização e divulgação de dados relativos à violência contra a mulher no âmbito do Município de Cuiabá, com a finalidade de subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

- I – incentivar a sistematização e a integração das informações produzidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal relacionadas ao atendimento de mulheres em situação de violência;
- II – fomentar a produção de indicadores e estatísticas que contribuam para o planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas municipais;
- III – estimular a divulgação periódica de informações consolidadas, resguardado o sigilo dos dados pessoais e a identidade das vítimas;
- IV – promover a transparência das informações de interesse público, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- V – incentivar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos que contribuam para a compreensão da violência contra a mulher no Município.

Art. 3º A sistematização dos dados poderá contemplar, sempre que possível, informações relacionadas:

- I – às formas de violência praticadas;
- II – à distribuição territorial das ocorrências;
- III – ao perfil estatístico das vítimas;
- IV – aos indicadores que permitam acompanhar a evolução da violência contra a mulher no Município;
- V – aos demais elementos estatísticos necessários ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

Parágrafo único. A divulgação ocorrerá exclusivamente de forma consolidada, vedada qualquer identificação das



vítimas.

Art. 4º As informações sistematizadas poderão subsidiar:

- I – a elaboração, o aperfeiçoamento e a avaliação de políticas públicas;
- II – ações de prevenção, conscientização e proteção às mulheres;
- III – estudos técnicos e acadêmicos;
- IV – a produção de diagnósticos destinados ao planejamento da atuação do Poder Público;
- V – o fortalecimento do controle social e da transparência administrativa.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa dos órgãos competentes, utilizando-se, preferencialmente, dos sistemas, bases de dados e instrumentos já existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações aos direitos humanos, exigindo do Poder Público políticas públicas cada vez mais eficientes, planejadas e fundamentadas em informações confiáveis, atualizadas e sistematizadas.

Nesse contexto, a sistematização, integração e divulgação de dados representam instrumentos essenciais para compreender a dimensão da violência de gênero, identificar padrões de ocorrência, reconhecer áreas de maior vulnerabilidade e subsidiar a tomada de decisões pelos gestores públicos.

A consolidação de informações estatísticas possibilita o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, permitindo direcionar ações preventivas, educativas e protetivas de acordo com as demandas efetivamente verificadas na realidade local. Além disso, contribui para o monitoramento da efetividade das políticas públicas já existentes, favorecendo sua constante avaliação e aperfeiçoamento.

A divulgação de dados consolidados fortalece a transparência da Administração Pública, amplia o controle social e fomenta a produção de estudos e pesquisas voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, sempre observando a proteção dos dados pessoais e o sigilo das vítimas.

A presente proposição possui natureza principiológica e estabelece diretrizes voltadas à sistematização, integração e divulgação de dados relativos à violência contra a mulher, sem criar órgãos, cargos, funções, programas específicos ou impor novas atribuições administrativas ao Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não acarreta aumento de despesas públicas, uma vez que sua implementação deverá ocorrer mediante a utilização das estruturas, sistemas e instrumentos já existentes na Administração Municipal, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, publicidade, planejamento e transparência da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, contribuindo para o



fortalecimento da gestão pública baseada em evidências e para o aprimoramento das políticas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Cuiabá.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de julho de 2026

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

